RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.529 - SP (2019/0097134-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP218041
RECORRIDO : PROVINCIA CLARETIANA DO BRASIL
ADVOGADOS : FABIANO PROCOPIO DE FREITAS - MG078298
VIVIANE TERRIAGA RAMOS ZAFALON - SP232867

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 15ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 155e):

> *IPTU - Exercício de 2011 - Entidade assistencial, sem fins lucrativos - Imunidade tributária - Imóvel utilizado como residência de seus associados - Ausência de prova de desvio de finalidade - Ônus da prova que compete, todavia, ao ente tributante - Sentença mantida.*
> ***RECURSO NÃO PROVIDO***

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se ofensa ao dispositivo a seguir relacionado, alegando-se, em síntese, que:

- Art. 14 do CTN - "Evidente que, para efetividade da legislação em vigor, as entidades que se dizem imunes devem demonstrar atenderem aos requisitos do Código Tributário Nacional." (fl. 166e). "[...] basta ler o Acórdão para perceber que em nenhum momento restou analisado o efetivo preenchimento dos requisitos previstos no referido artigo 14." (fl. 167e).

Com contrarrazões (fls. 184/188e), o recurso foi inadmitido (fl. 241e), tendo sido interposto Agravo, posteriormente convertido em Recurso Especial (fl. 279e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015,

combinado com os arts. 34, XVIII, *a*, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

De outra parte, quanto à questão relativa à inexistência de elementos probatórios suficientes para satisfazer os requisitos exigidos para a concessão de imunidade tributária à Recorrida (art. 150, VI, *c*, da CRF/88), o tribunal de origem consignou, mediante exame dos elementos fáticos contidos nos autos, que (fls. 156/157e, destaquei):

> *[...] como bem destacou a Magistrada de Primeiro Grau: "No caso dos autos* ***a autora juntou documentos hábeis a demonstrar seu caráter precipuamente religioso e assistencial, como o estatuto social, em que consta a ausência de fins lucrativos, bem como documentos fiscais que corroboram o alegado. Ainda, o pedido versa sobre IPTU relacionado ao próprio imóvel que serve de residência para seus associados, o que se encontra em consonância com as suas finalidades sociais****. Obtempere-se que a autora demonstrou ter obtido o reconhecimento da imunidade em outros processos, como se vê das sentenças de fls. 97/106".*

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, segundo a qual não há evidência suficiente no tocante à demonstração de que os diretores/instituidores da entidade não auferem remuneração, vantagens ou benefícios, e de que os recursos são aplicados exclusivamente em suas finalidades institucionais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

> ***PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ.***
> *1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem de que a parte recorrida preenche os requisitos exigidos para a fruição da imunidade tributária demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
> *2. Agravo interno não provido.*

(AgInt nos EDcl no AREsp 533.438/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). ATO DECLARATÓRIO. EFICÁCIA* EX TUNC. *TERMO INICIAL: DATA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

(...).

4. A Corte a quo *concluiu que a recorrida cumpriu os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, não sendo possível a esta Corte alterar essa conclusão. Igualmente não é possível, no caso concreto, revolver a documentação acostada aos autos para aferir a data do preenchimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade, uma vez que para tal providência é vedada em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.*

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.600.065/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016).

No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o

qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais, deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10 do art. 85 do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (*v.g.* STF, Pleno, AO 2.063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XI e XVIII, *a*, e 255, I, ambos do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial, e, nos termos do art. 85, §§ 11 e 2º, do Código de Processo Civil de 2015, majoro para 20% (vinte por cento) a condenação em honorários advocatícios.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA **REGINA HELENA COSTA**

Relatora